DECISÃO TC - 24149 - PLENO

PROCESSO: TC 006389/2021(**APENSAMENTOS**: TC 007787/2021, 006773/2020, TC 004635/2021, TC 005838/2021, TC 003299/2021, TC 004757/2020, TC 008369/2021)

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores e outras

ASSUNTO: Revisão de Consulta

INTERESSADOS: Sintese, Prefeitura Municipal de Malhador, Prefeitura Municipal de Itabaianinha, Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda, Prefeitura Municipal de Divina Pastora, Prefeitura Municipal de Simão Dias, Prefeitura Municipal de Pedra Mole

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 1262/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24149

EMENTA: Revisão de Consulta. **ADMISSIBILIDADE.** Alteração da resposta dada ao primeiro questionamento no processo TC 004765/2020, em vista da razoabilidade, racionalidade, proteção do erário e isonomia, em função da aplicação do Enunciado nº 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, cujo entendimento, aplicado ao caso concreto, estipula que o reajuste do magistério no exercício de 2020, sendo anterior aos ditames da LC nº 173/2020, é idôneo à vista da aludida Lei Complementar.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

DECISÃO TC - 24149 - PLENO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.08.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **ADMISSIBILIDADE.** Alteração da resposta dada ao primeiro questionamento no processo TC 004765/2020, em vista da razoabilidade, racionalidade, proteção do erário e isonomia. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

DECISÃO TC - 24149 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de esclarecimentos do SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, em relação a uma parte da Decisão nº 22164 do processo TC 004765/2020.

Esclarece o SINTESE que a dúvida existente diz respeito a parte final da alínea “b”, quando é dito que “o comando genérico constante do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008” não valeria como uma lei autorizativa de reajuste de salário de servidores públicos do magistério, anterior a decretação da calamidade pública.

Questiona se **está ou não a decisão nº 22164, proferida no processo TC 004765/2020, restringindo a eficácia plena e aplicabilidade imediata das atualizações anuais do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público de Educação Básica**.

Aduz que, coso o entendimento desta Corte de Contas seja o de negar eficácia plena e aplicabilidade imediata a atualização anual do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público de Educação Básica, em especial a que entrou em vigor no mês de janeiro de 2020, determinando que o valor do Piso Salarial Nacional do Magistério passaria a ser R$ 2.886,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e seis e vinte e quatro centavos), estaria entrado em choque com o Enunciado nº 22 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que determinou:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por OSMAR DANTAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 13:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

"O piso nacional do magistério da educação básica, previsto na Lei nacional nº 11.738/08, deve ser observado pelo Estado de Sergipe e seus Municípios independentemente de lei reguladora local específica, entendendo-se por "piso" o vencimento básico do docente e não a sua remuneração global, devendo aquele a partir do dia 27/04/2011 assim refletir na respectiva classe e nível, observada a proporcionalidade da carga horária especificada, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167/DF."

Em Parecer Jurídico às fs.12/39, a Coordenadoria Jurídica ratificou, no mérito, o inteiro teor da sua Informação nº 494/2020, exposta nos autos do processo TC 004765/202, e recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Corregedor, com sugestão de ciência ao plenário e, após, que seja oficiado o SINTESE com cópia integral do presente protocolo.

Destaca a COJUR que os julgados da Turma Recursal Sergipana trazidos a lume em nada alteram o entendimento já esposado nesta Corte de Contas, tendo em vista a leitura específica feita em relação à LC n° 173/2020, inclusive com olhar para garantia do melhor enfrentamento à pandemia. E, ainda, os Tribunais de Contas são órgãos autônomos e independentes, pelo que as decisões do judiciário, via de regra, não vinculam os entendimentos das Cortes de Contas, especialmente em processos de Consulta, com exceções, como no caso da repercussão geral, não sendo este o caso.

O *Parquet* Especial, por seu Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho nº 97/2021, esclareceu ser

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

possível dissonância entre órgãos jurídicos autônomos e independentes, pois cada um age juridicamente em sua esfera de competência e atuação. Todavia, entendeu possível uma mudança de entendimento deste sodalício, com vista a nortear a atuação dos gestores em face do Enunciado nº 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, razão pela qual opinou pela AUTUAÇÃO dos autos como **PEDIDO DE REVISÃO DE CONSULTA**.

Autuado, o Processo retornou ao *Parquet* de Contas para parecer de mérito.

O Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, após análise dos autos, opinou no sentido da revisão da tese da consulta julgada nos autos do TC 4765/2020, devendo a resposta à segunda pergunta se manter com a resposta original, vez que esta pergunta não é objeto de controvérsia. Todavia, em relação à primeira pergunta, deve-se a resposta conter o seguinte teor:

> - *A regra geral é que são vedados reajustes de salários de servidores públicos, incluídos os do magistério, no período que medeia entre a decretação da calamidade pública e 31/12/2021, ressalvado se o reajuste resultar de norma legal anterior à decretação da calamidade pública, ou se redundar de sentença judicial transitada em julgado, quando, nestes dois casos, o mesmo pode ser idoneamente implementado;*
> - *Frise-se, neste ponto, que, por autorização legal (primeira ressalva descrita acima), somente poderá ser pago reajuste a servidores públicos, incluídos os do magistério, se a lei municipal autorizadora de tal reajuste tiver sido editada em*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

período anterior ao da decretação de calamidade pública em função da pandemia do Covid-19, podendo, para tanto, excepcionalmente, nos termos do Enunciado 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, ser considerado o comando genérico constante do art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008 e o reajuste do piso do magistério dele decorrente determinado para o exercício 2020.

É o Relatório.

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de um **PEDIDO DE REVISÃO DE CONSULTA**, cuja previsão está inserida no §3º do art.141 do Regimento Interno.

Ab initio, devo registrar que a estes autos foram apensados os processos TC 006773/2020, TC 004635/2021, TC 004757/2020 e juntados os protocolos TC007787/2021, TC 005838/2021, TC 003299/2021, TC 008369/2021, cujas Unidades Gestoras são a Prefeitura Municipal de Malhador, Prefeitura Municipal de Itabaianinha, Prefeitura Municipal de Simão Dias, Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda, Prefeitura Municipal de Divina Pastora e Prefeitura Municipal de Pedra Mole, e tem como interessados os respectivos Prefeitos (as) municipais, todos tratando de idêntica questão de direito.

Antes de adentrar no mérito da presente Revisão de Consulta, constatamos, no protocolo TC 007787/2021, juntado a estes autos e que também tem como consulente o SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 13:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, que a Coordenadoria jurídica entendeu pela impossibilidade de conversão dos questionamentos expostos como Revisão de Consulta, dada a ilegitimidade do peticionante.

Esclarece que o "solicitante", *in casu*, é pessoa jurídica de direito privado e não possui a legitimidade de propor precitada medida, tendo em vista não deter qualquer vínculo com a Administração Pública, não integrando expressamente o rol de legitimados previstos no art. 58, caput, da Lei Orgânica e art. 138, caput, do Regimento Interno.

Assiste razão a Coordenadoria Jurídica quanto a falta de um dos requisitos inerentes ao pedido de Revisão de Consulta. Contudo, observa-se que o óbice de ilegitimidade foi superado em face de intervenção e adesão aos questionamentos por Entes cuja legitimidade é reconhecida, quando apensados outros processos e juntados outros protocolos que tratam da mesma matéria e têm o mesmo objetivo, qual seja: dirimir dúvidas e controvérsias que possuam relevância jurídica, econômica, social ou que a matéria possua repercussão no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Assim, feita essa necessária observação, passo a analisar o mérito.

O *Parquet* Especial, ao sugerir que os autos, ainda quando protocolo, fossem aceitos como pedido de consulta, explicitou que a apreciação da tese julgada no TC 004765/2020 demanda a ponderação acerca do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

Enunciado nº 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, posto que não foi objeto de reflexão quando do primeiro julgamento.

A Consulta TC 004765/2020 fixou o entendimento de que:

a*) A regra geral é que são vedados reajustes de salários de servidores públicos, incluídos os do magistério, no período que medeia entre a decretação da calamidade pública e 31/12/2021, ressalvado se o reajuste resultar de norma legal anterior à decretação da calamidade pública, ou se redundar de sentença judicial transitada em julgado, quando, nestes dois casos, o mesmo pode ser idoneamente implementado.*

b) Frise-se, neste ponto, que, por autorização legal (primeira ressalva descrita acima), somente poderá ser pago reajuste a servidores públicos, incluídos os do magistério, se a lei municipal autorizadora de tal reajuste tiver sido editada em período anterior ao da decretação de calamidade pública em função da pandemia do Covid-19, ***não valendo para tanto o comando genérico constante do art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008.***

Para melhor entendimento, é importante destacar o teor do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
> Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por OSMAIR ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 13:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

Ocorre que, a Turma Recursal do Estado de Sergipe, com o Enunciado nº 22, pacificou entendimento no sentido de que o piso nacional do magistério é autoaplicável e que se aperfeiçoa com sua fixação anual, gerando direito subjetivo aos professores respectivos, mesmo sem a incidência de lei municipal. Inclusive, a própria Turma Recursal determina o pagamento do referido reajuste, ultrapassando a LC nº 173 e a tese denotada por esta Corte de Contas, no bojo da Consulta TC 004765/2020, conforme apregoado na exordial deste pedido do SINTESE.

> **Enunciado nº 22**
>
> "O piso nacional do magistério da educação básica, previsto na Lei nacional nº 11.738/08, deve ser observado pelo Estado de Sergipe e seus Municípios independentemente de lei reguladora local específica, entendendo-se por "piso" o vencimento básico do docente e não a sua remuneração global, devendo aquele a partir do dia 27/04/2011 assim refletir na respectiva classe e nível, observada a proporcionalidade da carga horária especificada, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167/DF."

O Procurador entende que cabe a reavaliação da tese objeto da Consulta TC 4765/2020, já que a perplexidade mencionada na exordial demanda, sim, avaliação e correção da orientação por parte deste Sodalício.

Explica que, em que pese ser o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe um órgão autônomo e independente para fixar suas teses jurídicas, tem-se que, em sede de consulta, o dever do Sodalício é fixar um padrão de conduta excelente para o gestor público cumprir com fidelidade o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por OSMAR DANTAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

ordenamento jurídico, abrangendo da maneira mais completa o interesse público envolvido, vez que este órgão de controle é uma instituição de índole eminentemente prática e concreta, vinculada ao valor prático das questões e suas consequências.

Aduz que, caso mantida pura e simplesmente a tese primitiva, não será o melhor caminho a se harmonizar com o estrito cumprimento do interesse público, já que os municípios restariam proibidos, até 31//12/2021, de aplicar o piso do magistério, levando os professores municipais a ingressarem na justiça, e, vitoriosos, onerariam o erário com custas e honorários advocatícios que serão fatalmente atribuídos ao Poder Público respectivo.

Por outro lado, entende que, caso a tese não seja obedecida e o município resolva cumprir, de modo mais amplo, as determinações judiciais estendendo o reajuste a todos os professores, corre o risco de abertura de procedimentos de controle exatamente por concessão de reajuste em detrimento à determinação desta Corte de Contas.

Além disso, expõe uma terceira hipótese que seria a de, em uma mesma situação concreta, ter municípios onde professores recorreram à Justiça e tiveram ganho de causa, e outros que não recorreram, não tendo, desta forma, majoração de vencimentos. Ou seja, teríamos, em um mesmo quadro funcional, professores com ganhos diversos, o que não deixa de ser uma situação que leva a uma estranheza que não merece prosperar.

Desta forma, em vista da razoabilidade, racionalidade, proteção do erário e isonomia, entende que deva ser revista a tese da consulta objeto do TC 4765/2020, para que a mesma permita o reajuste do magistério

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por OSMAR DO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

no exercício 2020, em função da aplicação do Enunciado nº 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, cujo entendimento aplicado ao caso concreto estipula que o reajuste do magistério no referido exercício é anterior aos ditames da LC nº 173/2020, logo sendo o mesmo idôneo à vista da aludida Lei Complementar.

Feitas as exposições acima e após análise da controvérsia em questão, registro, todavia, que a matéria desta revisão de consulta, por se tratar especificamente de situação relacionada à calamidade pública instaurada em função do COVID-19, com vigência sobre as medidas estabelecidas na LC 173/2020 até 31/12/2021, poderia ser atingida pela perda do objeto. Entretanto, por dever de cautela, tendo em vista que o objeto desta Revisão de Consulta tem sido objeto, também, de demandas judiciais, entendo cabível uma reavaliação da tese objeto da Consulta TC 4765/2020, ao passo que acompanho a conclusão Ministerial, qual seja:

Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos e independentes, pelo que as decisões do judiciário, via de regra, não vinculam os entendimentos das Cortes de Contas, especialmente em processos de Consulta, com exceções, como no caso de repercussão geral, não sendo este o caso. Contudo, em vista da razoabilidade, racionalidade, proteção do erário e isonomia, deve-se revisar a Consulta respondendo:

1. Possibilidade de reajuste salarial aos servidores do magistério, levando-se em consideração a Lei Complementar 173/2020.

RESPOSTA: A regra geral é que são vedados reajustes de salários de servidores públicos, incluídos os do magistério,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por OSMAR DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54

no período que mediava a decretação da calamidade pública e 31/12/2021, ressalvado se o reajuste resultar de norma legal anterior à decretação da calamidade pública, ou se redundar de sentença judicial transitada em julgado, quando, nestes dois casos, o mesmo pode ser idoneamente implementado;

Frise-se, neste ponto, que, por autorização legal (primeira ressalva descrita acima), somente poderá ser pago reajuste a servidores públicos, incluídos os do magistério, se a Lei Municipal autorizadora de tal reajuste tiver sido editada em período anterior ao da decretação de calamidade pública em função da pandemia do Covid-19, podendo para tanto, excepcionalmente, nos termos do Enunciado 22 da Turma Recursal do Estado de Sergipe, ser considerado o comando genérico constante do art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008 e o reajuste do piso do magistério dele decorrente, determinado para o exercício 2020.

Mantem-se a resposta original da segunda pergunta do processo TC 004765/2020, vez que não foi objeto de controvérsia.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2023 10:04:34
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/09/2023 11:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:19:54